

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE SANTA CRUZ DO SUL**

<b>Processo nº:</b>	2023/122
<b>Despacho:</b>	05
<b>Relator:</b>	Ernani Baier
<b>Assunto</b>	Despacho Decorrente da Análise Carta 396/2024 – GP CORSAN

**1.Considerações**

Considerando o conteúdo processo 2023/122 que trata do TAACC;

Considerando Carta 396/2024 – GP, apresentada por CORSAN logo após a audiência pública de 30/07/2024, que tratou do processo em pauta;

Considerando parecer 524/PGM/2024, que endereçou questões elencadas por CORSAN através da Carta 396/2024 – GP.

**2.Análise dos Fatos:**

Importante iniciar pontuando que Relato 04 constante do processo e que sumariamente foi apresentado na audiência pública de 30/07/2024 estava dividido em duas partes:

- item 2.1: Da Homologação do TAACC
- item 2.2: Da análise e publicização das consequências do TAACC

Em relação à Homologação do TAACC, foi proposta a emissão de resolução do Homologação com Ressalvas, propondo que Poder Concedente analisasse a possibilidade de fazer aditivo ao TAACC.

A partir da manifestação da CORSAN, e conseqüente pedido deste relator, houve a emissão do parecer 524/PGM/2024, o qual foi plenamente acolhido, e que em resumo opina pela manutenção das ressalvas previamente estabelecidas na proposta de resolução homologatória.

Em relação ao segundo item apresentado na audiência pública, este visava a uma análise de algumas alterações e também divulgação de algumas das consequências derivadas do TAACC para a prestação do serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em Santa Cruz do Sul.

Após análise da argumentação apresentada pela CORSAN através da Carta 396/2024-GP, este relator conclui que não houve apresentação de fato novo que justificasse alguma alteração em relação ao já apresentado e proposto no Relato 04 de 26 de Junho de 2024. Mas julgamos oportuno trazer a este documento alguns pontos apresentados por CORSAN:

**2.1 – Área de Prestação dos Serviços.** Previamente apresentado no tópico 2.2.1 do Relato 04 e discutido por CORSAN no item h da Carta 396/2024-GP. Para começar, destacamos do referido documento:

Logo, não há que se falar em “redes hídricas privadas” no caso concreto, na medida em que a CORSAN possui exclusividade na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Não se caracterizando como redes internas (localizadas no interior dos imóveis e, portanto, não integrantes dos sistemas públicos), quaisquer redes de abastecimento de água, sejam elas executadas pela CORSAN ou por loteadores, são, desde a sua origem, redes públicas integrantes do sistema público de abastecimento de água delegado à CORSAN pelo Município.

Ora, é de conhecimento geral que na área urbana de Santa Cruz do Sul existem algumas redes hídricas privadas, por exemplo no Monte Verde. Também não existem evidências de que os indicadores do SNIS contemplem as informações relativas a estas redes.

Visando a harmonizar a todos os interesses (CORSAN que confirma conforme acima que estas redes seriam de sua competência, Poder Concedente que “parece” concordar ao assinar o TAACC reforçando a exclusividade sobre área urbana, Usuários destas redes que tem interesse no encaminhamento deste tema), eis por que propomos que este assunto seja devidamente encaminhando conforme já proposto no Relato 04.

**2.2 – Das Penalidades.** Previamente apresentado no tópico 2.2.10 do Relato 04 e discutido por CORSAN no item c da Carta 396/2024-GP. Importante frisar que o tema penalidades é proposto no Anexo IV do TAACC:

#### **ANEXO IV – INFRAÇÕES E PENALIDADES**

##### **1. Infrações e penalidades**

1.1. A aplicação de penalidades legais, regulatórias e contratuais compete à Agência.

Com isto fica confirmado que compete à AGERST a aplicação de penalidades, sejam elas as legais, as contratuais estabelecidas no TAACC ou regulatórias decorrentes de norma específica da AGERST. Por ocasião da assinatura do TAACC a regulação já era exercida por AGERST e também havia Resolução em vigor, a qual foi amplamente discutida em consulta e audiência públicas com participação de todos os atores do processo (Titular, CORSAN, usuários e comunidade).

Como houve estipulação de penalidades no ANEXO IV, necessário se faz que estas sejam confrontadas, em processo administrativo específico, com as previamente existentes na Resolução da AGERST, a fim de que seja verificada a dosimetria bem como a ocorrência de eventual *bis in idem*.

**2.3 – Destinação das receitas da tarifa de disponibilidade.** Este tópico foi abordado no item 2.2.13 do Relato 04 e argumentado por CORSAN no item III.9 da Carta 396/2024-GP.

AGERST normatizou a cobrança da tarifa de disponibilidade através da Resolução 12, de 26 de Outubro de 2018, a qual sofreu alterações através da Resolução 33 de 05 de Maio de 2021, da Resolução 36 de 07 de Julho de 2021, e da Resolução 64 de 20 de Dezembro de 2023.

Em suma, esta resolução disciplinou a cobrança em relação ao usuário que descumprir normas relacionadas ao dever legal de conexão ao sistema de esgotamento sanitário, após a implantação da rede em frente ao seu imóvel.

Artigo 15 da resolução 12 cita que os valores arrecadados em decorrência da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, descontadas as contribuições de PIS e COFINS, serão destinados ao custeio, pela CORSAN, da adequação das instalações prediais de esgoto para os usuários enquadrados na categoria Residencial Social. Ou seja, recurso a ser

aplicado em Santa Cruz do Sul.

**Cabe ressaltar que o saldo decorrente desta cobrança não possui nenhuma relação com valores do FMGC** conforme citado por CORSAN na Carta 396. Durante os últimos anos houve uma série de discussões, iniciadas por AGERST, quanto à criação do Fundo da Disponibilidade bem como sua governança, discussão que ainda está pendente até o presente momento.

Tendo em vista que estes valores arrecadados possuem destinação específica, conforme mencionado no artigo 15 da Resolução 12, é inquestionável para este relator que o saldo existente por ocasião da assinatura do TAACC não pode ser incorporado ao caixa da CORSAN mas sim usado especificamente para a finalidade citada na Resolução de instituição da cobrança.

Também deve ser analisado por AGERST a incorporação ao saldo de 30/08/2023 os valores de receita de juros dado que os valores se encontram lançados em mera conta contábil, mas pela informação disponível não houve alocação de juros nem destinação prevista na resolução. Adicionalmente, cabe análise quanto ao destino dos valores cobrados após a assinatura do TAACC, visando a avaliar se nova modelagem de regulação afeta ou não o destino dos recursos resultantes da cobrança da tarifa de disponibilidade.

Cabe citar que Lei Municipal 9.681 de 04 de Junho de 2024 referida no parecer 524/PGM/2024, onde pontuamos que:

Art. 2º **Constituem recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico**, os provenientes:

[...]

**XI - de valores existentes na conta específica do fundo de disponibilidade de esgoto na data da assinatura do Termo Aditivo;**

**XII - de valores oriundos da cobrança pela disponibilidade de infraestrutura de esgotamento sanitário.**

[Grifei e sublinhei]



Conclusivamente, em relação aos recursos oriundos da cobrança da tarifa de disponibilidade propomos:

. Saldo de 30/08/2023 seja transferido para o Fundo Municipal de Saneamento Básico conforme item XII arte 2º. Lei Municipal 9.681;

. Poder Concedente interaja junto a CORSAN para que sejam apurados os juros sobre todos os valores lançados a crédito da conta contábil oriundos da cobrança da tarifa de disponibilidade. Como não foram aparentemente aplicados em conta bancária específica, recomenda-se que Poder Concedente acorde com CORSAN a metodologia, onde podemos já sugerir a utilização da taxa de juros média obtida por CORSAN nas aplicações bancárias de seus recursos, saldo este que também deve ser transferido para o recém criado Fundo Municipal de Saneamento Básico;

AGERST instaure processo administrativo para revisar a destinação dos recursos advindos da cobrança da tarifa de disponibilidade a parti de 30/08/2023, avaliando se nova metodologia de regulação (contratual) afeta destino destes valores.

### 3. Despacho

Analisando os inúmeros documentos relacionados no presente expediente, que inclui a Carta 396/2024-GP, bem como o Parecer Jurídico no. 524/PGM/2024, de 16 de Agosto de 2024, este relator propõe ao Conselho Diretor da AGERST:

1 – Acolher na íntegra o Parecer Jurídico no. 524/PGM/2024;

2 – Em relação ao Pedido de Homologação do TAACC sem qualquer ressalva, formulado através da Carta 396/2024 – GP, de 30 de Julho de 2024, não acolher, baseado na recomendação do Parecer Jurídico 524/PGM/2024. **Manter proposição de emissão de Resolução Homologatória com Ressalvas**, conforme minuta previamente apresentada e analisada.

2.1- Também manter a proposição citada no item 2.1 do Despacho do Relato 2023/122, de 26 de Junho de 2024, que tinha a seguinte redação:

Abertura de processo administrativo por parte da AGERST visando a avaliar se a tarifa atual (tarifa referencial) não necessita ser ajustada tendo em vista eventual meta prevista na revisão tarifária de 2019 e não atingida até o 2023.

3 – Em relação as proposições elencadas no item 3 do despacho do relato 2023/122, de 26 de Junho de 2024:

3.1 – Abertura de processo administrativo específico em relação à área de prestação dos serviços previstos no TAACC, dado que CORSAN se manifestou formalmente sobre as redes privadas de abastecimento de água existentes na área urbana do município de Santa Cruz do Sul como sendo de sua alçada. Por parte do Poder Concedente pode ser entendido a sua concordância dado que o TAACC foi assinado pelo Titular. Neste mesmo processo já endereçar a questão dos indicadores informados ao SNIS nos últimos anos em relação a estarem consideradas as informações pertinentes a estas redes privadas.

3.2 – Abertura de processo administrativo específico visando a estabelecer indicadores de desempenho anuais de forma que AGERST possa efetivamente cumprir seu papel de monitoramento da execução do TAACC. Estes mesmo indicadores também devem ser parte integrante do PMSB em revisão.

3.3 – Em relação ao uso de fontes alternativas de abastecimento, previstas na clausula 8.2.4 do TAACC, instaurar norma de implementação, bem como revisar Resolução AGERST 61 de 02 de Agosto de 2023 quanto à instalação de medidores de consumo;

3.4 – Em relação aos bens reversíveis, sobre os quais já existe processo administrativo específico na AGERST, obter maiores detalhes junto à CORSAN como o item, 12.1.2.3 do TAACC será executado; bem como forma de implementação do citado no item 16.2 do documento. Também questionar sobre apólice de seguro mencionada no item 12.1.2.3;

3.5 – Considerando Resolução ANA no. 161, de 3 de agosto de 2023, parágrafo único do artigo 5º. da NR3, oficial Poder Concedente e CORSAN para que explique como será a metodologia aplicada para a aprovação por parte da AGERST dos “investimentos de melhoria”

os quais visam à manutenção do funcionamento dos bens reversíveis, ou que seja confirmado que eventuais investimentos de manutenção serão de responsabilidade exclusiva da CORSAN;

3.6 – Instaurar processo administrativo visando a revisão do plano de contingência para o caso de desabastecimento de água decorrente de interrupção prolongada do fornecimento de energia elétrica;

3.7 – Oficiar Poder Concedente para que se torne ciente da perda do desconto de 50% (cinquenta porcentos) sobre o valor faturado em caso de economias públicas (do poder concedente);

3.8 – Oficiar Poder Concedente e CORSAN para que haja uma clara definição de “evento com impacto relevante no Equilíbrio Econômico-Financeiro” citado como fator gerador de Revisão Extraordinária;

3.9 – Abertura de processo administrativo específico para analisar e confrontar penalidades previstas em normas anteriores da AGERST com previsões no ANEXO IV do TAACC, a fim de verificar a dosimetria bem como a ocorrência de eventual *bis in idem*.

3.10 – Abertura de processo administrativo específico para encaminhar, conjuntamente com Poder Concedente e CORSAN, o destino da cobrança da tarifa de disponibilidade, onde já se sugere:

. Saldo de 30/08/2023 seja transferido para o Fundo Municipal de Saneamento Básico conforme item XII arte 2º. Lei Municipal 9.681;

. Poder Concedente interaja junto a CORSAN para que sejam apurados os juros sobre todos os valores lançados a crédito da conta contábil oriundos da cobrança da tarifa de disponibilidade. Como não foram aparentemente aplicados em conta bancária específica, recomenda-se que Poder Concedente acorde com CORSAN a metodologia, onde podemos já sugerir a utilização da taxa de juros média obtida por CORSAN nas aplicações bancárias de seus recursos, saldo este que também deve ser transferido para o recém criado Fundo Municipal de Saneamento Básico;

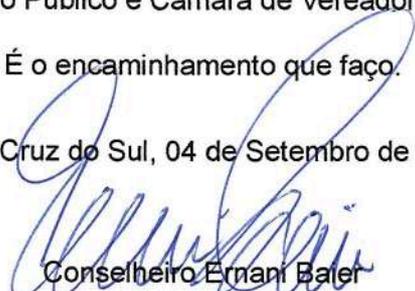
. Revisitar a destinação dos recursos advindos da cobrança da tarifa de disponibilidade a parti de 30/08/2023, avaliando se nova metodologia de regulação (contratual) afeta destino destes valores.

3.11 – Recomendar que o aditivo ao TAACC proposto acima, contenha cláusula de continuidade da prestação anual de contas por parte da CORSAN, nos moldes originais do CP269, de forma que AGERST possa executar seu papel de monitoramento do prestador de serviços;

4 – Encaminhar cópia do Parecer Jurídico 524/PGM/2024 e deste documento para Poder Concedente, CORSAN, Ministério Público e Câmara de Vereadores;

É o encaminhamento que faço.

Santa Cruz do Sul, 04 de Setembro de 2024.

  
Conselheiro Ernani Baier